



## AUTORIZAÇÃO N.º 8849/2014

## I - O Pedido

COISAS DE MÉDICOS – Clínica Médica, Lda, notificou à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) um tratamento de dados pessoais com a finalidade de gestão de processos clínicos e prescrição eletrónica de medicamentos.

A requerente desenvolve a atividade de medicina especializada, em ambulatório.

Declarou tratar os seguintes dados pessoais: nº de processo, nome, sexo, data de nascimento, filiação, morada, contactos, profissão, nº de filhos, estado civil, habilitações literárias, número de documento de identificação, NIF, número de cartão de utente, subsistema de saúde, seguro de saúde, regime de participação medicamentosa/isenção, dados clínicos (anamnese, história clínica, exame físico, diagnóstico, prognóstico, MCD, terapêutica, dados sobre os medicamentos prescritos, nº da Ordem dos Médicos do prescriptor, código do local de prescrição e dados da receita, notas e avaliação de enfermagem, alta, pareceres médicos, processo cirúrgico), imagem, marcação de atos clínicos, dados de faturação.

Há comunicação de dados à Administração Central do Sistema de Saúde (ACSS).

Aos titulares dos dados é assegurado o direito de conhecer e corrigir os dados que lhes respeitem.

São declaradas medidas de segurança lógica descritas no formulário de notificação.

Pretende-se a conservação dos dados de saúde nos termos da Portaria nº 247/2000, de 8 de maio, e os de faturação pelo período de 10 anos.



## II – Apreciação

1 - O n.º 4 do artigo 7º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro (LPD), admite o tratamento de dados de saúde quando for necessário para efeitos de medicina preventiva, diagnóstico médico, prestação de cuidados ou tratamentos médicos ou para gestão dos serviços de saúde, desde que o tratamento desses dados seja efetuado por profissional de saúde sujeito a sigilo médico ou por outra pessoa obrigada a segredo profissional de saúde e desde que estejam garantidas medidas de segurança da informação.

Quando os dados são processados para efeitos de medicina preventiva, de diagnóstico médico, de prestação de cuidados de saúde ou tratamentos médicos ou gestão de serviços de saúde há legitimidade para efetuar o seu tratamento automatizado quando este é feito por pessoas vinculadas a segredo profissional. Nessa medida, deve compaginar-se a recolha da informação com o *princípio da confidencialidade*, respeitando-se, assim, o respetivo sigilo ou segredo profissional nos termos dos estatutos a que tais profissionais estão legal e estatutariamente vinculados, como forma de garantia à implementação das medidas adequadas a preservar a segurança da informação.

2 - Nos termos do disposto no artigo 3º, alíneas a) e b), da Portaria nº 198/11, de 18 de maio, entende-se por *prescrição eletrónica* a prescrição de medicamentos efetuada com recurso às tecnologias de informação e de comunicação, através de aplicações certificadas pela Administração Central do Sistema de Saúde, I. P. (ACSS, I. P.).

A informação tratada é assim recolhida de forma lícita (artigo 5º n.º1, alínea a), da LPD) e para finalidades determinadas, explícitas e legítimas (cf. alínea b) do mesmo artigo).

A informação recolhida não é excessiva, contendo os elementos enunciados no artigo 7º da Portaria nº 198/11, de 18 de maio, com exceção dos dados - profissão, nº de filhos, estado civil, habilitações literárias, os quais, porque não relevam para a finalidade, devem ser de recolha facultativa.

Cada ato de prescrição é enviado à ACSS, através da rede privada multimédia do Ministério da Saúde, em ficheiro XML, para integração no Sistema de Conferência de Faturas de Medicamentos através de acesso ao sítio da ACSS, via *RIS* (Rede Interna



da Saúde), em protocolo HTTPS. A autenticação na aplicação faz-se por *login* e *password* fornecidos pela ACSS.

A CNPD considera que, no caso, existe legitimidade para o tratamento, por força do artigo 7.º n.º 4 de Lei nº 67/98, de 26 de outubro.

Deve ser dada especial atenção à necessidade de assegurar:

- a) O direito de informação e acesso aos titulares dos dados, nos termos dos artigos 10º e 11º n.º5 da LPD;
- b) A separação lógica entre dados administrativos e dados de saúde (cf. artigo 15º n.º3 da LPD);
- c) Devem ser adotadas medidas de segurança que impeçam o acesso à informação a pessoas não autorizadas. A informação de saúde deverá ser de acesso restrito aos médicos ou, sob a sua direção e controlo, a outros profissionais de saúde obrigados a segredo profissional (cf. artigo 7º n.º4 da LPD).

A responsável pelo tratamento deve adotar regras de procedimento interno, de forma a analisar periodicamente os registos de acesso (*logs*), para garantir que os acessos à informação se efetuam de acordo com os princípios da necessidade e pertinência. Os *logs* e os relatórios de análise devem ser conservados durante o período máximo de conservação da informação, para efeitos de auditoria da CNPD no exercício das suas competências.

A CNPD determina, ao abrigo do n.º 4 do artigo 15.º da LPD, que a circulação da informação em rede – porque pode pôr em risco direitos, liberdades e garantias dos titulares – deve ser encriptada.

### III – Conclusão

Nestes termos e ao abrigo do disposto nos artigos 7.º n.º 4 e 30.º da Lei nº 67/98, de 26 de outubro, a CNPD autoriza o tratamento notificado, consignando o seguinte:

**Responsável:** COISAS DE MÉDICOS – Clínica Médica, Lda

Rua de São Bento, 148-3º • 1200-821 LISBOA  
Tel: 213 928 400 Fax: 213 976 832  
www.cnpd.pt

**21 393 00 39**  
LINHA PRIVACIDADE  
Dias úteis das 10 às 13 h



Finalidade: gestão de processos clínicos e prescrição eletrónica de medicamentos

Categorias de dados pessoais tratados: nº de processo, nome, sexo, data de nascimento, filiação, morada, contactos, profissão (facultativo), nº de filhos (facultativo), estado civil (facultativo), habilitações literárias (facultativo), número de documento de identificação, NIF, número de cartão de utente, subsistema de saúde, seguros de saúde, regime de comparticipação medicamentosa/isenção, dados clínicos (anamnese, história clínica, exame físico, diagnóstico, prognóstico, MCD, terapêutica, dados sobre os medicamentos prescritos, nº da Ordem dos Médicos do prescriptor, código do local de prescrição e dados da receita, notas e avaliação de enfermagem, alta, pareceres médicos, processo cirúrgico), imagem, marcação de atos clínicos, dados de faturação

Comunicação de dados: ACSS, I.P.

Forma de exercício do direito de acesso e retificação: Deve ser assegurado o direito de informação e acesso, nos termos dos artigos 10.º e 11.º da Lei nº 67/98, de 26 de outubro. Quanto ao direito de acesso aos dados de saúde deve o mesmo ser assegurado através de «médico escolhido pelo titular dos dados» nos termos do artigo 11.º n.º 5 da mesma Lei

Interconexão de dados: não há

Transferência de dados para países terceiros: não há

Conservação dos dados:

- a) Dados de saúde – pelo prazo previsto na Portaria nº 247/2000, de 8 de maio;
- b) Dados para faturação – 10 anos.

Lisboa, 30 de setembro de 2014

Filipa Calvão (Presidente)